

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

TERMO DE JULGAMENTO "FASE RECURSAL"



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTE: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS
CONTRARRAZOANTE: ASSOCIADOS
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: Nº 2021.11.29.001-CP-FINA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS DE ASSESSORAMENTO
TRIBUTÁRIO VISANDO O PATROCÍNIO DE
DEMANDA(S) JUDICIAL(IS) RELACIONADA(S)
AO(S) REPASSE(S) DE ROYALTIES DE
PETRÓLEO E/OU GÁS NATURAL,
ADMINISTRADOS PELA UNIÃO FEDERAL E/OU
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, DE
INTERESSE DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO
MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso interposto pela licitante **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e contrarrazões apresentadas pela licitante **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Em suma, as



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

alegações do recurso se referem a desclassificação da mesma em virtude de descumprimento de item do edital.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, em consonância com o que dispõem o artigo 109, inciso I da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

“17.1. Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato.”

Tendo em vista o transcrito alhures, com relação ao prazo de julgamento das propostas, ocorre que inicialmente a abertura de proposta seria no dia **24/01**, sendo a mesma adiada sem que ocorresse a abertura de proposta. A devida remarcação foi divulgada em Jornal de Grande Circulação e Diário Oficial do Estado no dia **26/01**, com abertura para o dia **03/02**, contando devidamente os 5 dias explícito em lei.

Além disso, a interposição do recurso é **TEMPESTIVA**, visto que foi interposta no dia **26/01**, tendo o prazo por findar somente após 5 dias contados da intimação do ato.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município.

O certame foi definido sob modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.11.29.001-CP-FINA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORAMENTO TRIBUTÁRIO VISANDO O PATROCÍNIO DE DEMANDA(S) JUDICIAL(IS) RELACIONADA(S) AO(S) REPASSE(S) DE ROYALTIES DE PETRÓLEO E/OU GÁS NATURAL, ADMINISTRADOS PELA UNIÃO FEDERAL E/OU AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.**

Ocorre que a licitante **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** interpôs recurso em face da presente administração que desclassificou a recorrente por não apresentar garantia de proposta de preços como requerido em edital, no item 7 do edital.

Alega a recorrente que a demonstração contábil de suas finanças já seria o suficiente para comprovar a boa saúde financeira, o que vai contra o próprio edital. Além disso, afirma que a forma de depósito de garantia de proposta feita pela licitante habilitada **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, realizada via pix, seria ilegal e merece ser anulada.

Desse modo, a recorrente requer que a decisão de administração seja reformada, habilitando a recorrente e inabilitando a licitante habilitada, sob argumentos já expostos. Ademais, requer o cancelamento do julgamento das propostas “designado para o dia 24/01/2022”, bem como reabertura de prazo recursal.

Urge destacar que houveram contrarrazões ao recurso, manifestada pela empresa licitante habilitada **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em que esta prova e reforça a sua regularidade perante o



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

certame, requerendo a continuidade do procedimento e a permanência de sua habilitação.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.



III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTAS DE PREÇO

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Nesse sentido, temos o que está disposto no edital relativo à previsão da garantia de proposta de preços:

“7. DA GARANTIA DA PROPOSTA DE PREÇOS

7.1. Será exigido do(s) licitante(s), junto com os demais documentos exigidos no item 5, e seus subitens do Edital, a apresentação de prova de garantia de sua respectiva proposta, no montante de **R\$ 87.790,59 (oitenta e sete mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos)**, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, nos termos do artigo 31, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

7.2. A licitante poderá optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- b) seguro-garantia;
- c) fiança bancária.”

Dado o exposto, a garantia é uma previsão da lei que objetiva justamente garantir a eficácia do procedimento licitatório, logo, quando o edital estipula a porcentagem de 1% como forma de garantia, o objetivo é que, ao invés da administração se ater somente à demonstrações contábeis, fica sob a segurança de um ato prático que é o depósito da quantia estipulada de garantia.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Assim, a empresa interessada não somente demonstra nos papéis contábeis que tem saúde financeira o suficiente para concretizar o objeto licitado, mas possui de fato a reserva financeira para isso. É uma prerrogativa da administração utilizar ou não a garantia no certame, tendo fundamento legal para isso na Lei 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) III – **garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**”

Tais exigências presentes no certame não se tratam de meros formalismos. A solicitação na forma apresentada em edital é uma exigência que tem por objetivo a melhor administração dos recursos, bem como cumprir com a legalidade do certame e oferecer igual oportunidade de competitividade. **Ao contrário do argumentado pela empresa, tal medida não é restritiva, mas garante a comprovação financeira de fato para a concretização do objeto licitado, o que evita a desigualdade na competição.**

Por isso, não obstante a Constituição Federal tratou de disciplinar em seu art. 37, inciso XXI, que:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Conforme o exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa. Tal exigência de garantia deriva da própria discricionariedade administrativa que, no caso em questão, julgou necessária a sua exigência.

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de rever a decisão que desclassificou a licitante com relação ao ITEM 07.

B) DO AUSÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO

Inicialmente, vale ressaltar que a licitante habilitada **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** não praticou ato ilícito algum, antes, apenas cumpriu o disposto em edital, quando a administração requereu a garantia de 1% sob o valor global do objeto, tendo depositado o valor requerido nos cofres municipais.

Deve se atentar que a forma de depósito, de fato, foi uma novidade em relação ao certame, entretanto, uma novidade mais efetiva e igualmente comprobatória e rastreável quanto as formas postas em edital. Há de se prezar pelo resultado em si, ou seja, o depósito efetivo do valor, e não superestimar a forma de depósito em si.

Portanto, a presente administração certame não é adepta do formalismo exacerbado, mas sim de um formalismo moderado nas fases licitatórias de seus certames. Dado o exposto, o edital respeita acima de tudo o princípio do formalismo moderado. Tal princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

“Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
(...)



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;"

Por isso, o formalismo moderado é justamente a previsão de ritos e condições estipulados pela administração que prezem pela segurança e proteção da administração e certeza da concretização do interesse público, ao mesmo tempo em que sejam simples e que respeitem os direitos das licitantes, principalmente a competitividade no certame.

In casu, a administração respeitou a todo momento o princípio do formalismo moderado, principalmente quando recebeu o depósito de garantia da licitante **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** via pix, tendo em vista que mais importa a administração o pagamento de tal exigência do que a forma de pagamento em si. Portanto, a licitação se deu de forma legal e simples, permitindo que todas as licitantes participassem igualmente.

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de inabilitar a licitante **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados pela recorrente MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Portanto, subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, afim de que a mesma aprecie, como de direito.



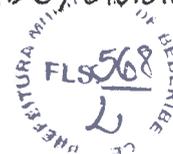
R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

**Comissão Permanente
de Licitação**



**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz

É como decido.



BEBERIBE/CE – 10 de fevereiro de 2022.


ADSON COSTA CHAVES
PREGOEIRO OFICIAL
PREFEITURA DE BEBERIBE-CE



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe